



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**RETRATAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006020-22.2012.815.0251**

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**ORIGEM:** Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos

**EMBARGANTE:** Ediana de Araújo Lima (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva)

**EMBARGADO:** Município de Patos (Adv. Danubya Pereira de Medeiros).

**RETRATAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA. REDISSCUSSÃO. RECONHECIMENTO DO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL N. 1.410.839. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 2º, III, DA RES. Nº 27/2011, DO TJPB). DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.**

- Não há erro material a ser sanado, uma vez que a suposta interpretação equivocada ou o julgamento contrário a posicionamento jurisprudencial não caracterizam o referido vício.

- Conforme entendimento do STJ no julgamento do REsp. 1.410.839, "Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "Caracterizam-se como protetatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos arts. 543-C e 543-B, do CPC".

- No caso concreto, os aclaratórios foram rejeitados com base na Jurisprudência mais recente e abalizada dos Tribunais, inclusive com esteio no entendimento perfilhado nas Cortes Superiores, afigurado-se descabida, em consonância com o REsp. 1.410.839, a retratação da multa aplicada por reconhecimento de propósito protetatório.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, manter a decisão anterior que aplicou a multa prevista no art. 538, CPC, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 416.

### **RELATÓRIO**

Compulsando-se os autos, verifica-se a interposição de recurso especial por Ediana de Araújo Lima, insurgência em que impugna, entre outras questões, a aplicação, quando do julgamento dos aclaratórios opostos, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, infligida nos termos do art. 538, do CPC, por entender a Câmara pelo manifesto propósito protelatório do embargante.

Uma vez submetido o feito à apreciação da Diretoria Jurídica desta Corte, para fins de exame de admissibilidade do recurso, resolveu o Exmo. Des. Presidente Marcos Cavalcanti de Albuquerque encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Relator, para o fim deste Órgão Julgador reanalisar a matéria relativa à multa prescrita no art. 538, do CPC, ora à luz do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o teor do REsp. 1.410.839, em sede do rito de recursos repetitivos.

#### **É o relatório que se revela essencial. Voto.**

Dispõe o artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil que, na hipótese de o Acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, caberá ao Tribunal de origem o reexame da controvérsia, *in verbis*:

**“Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo**

**§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).**

**I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).**

**II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.”**

Com efeito, esta Câmara aplicou a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em razão de os embargos de declaração serem manifestamente protelatórios.

Compulsando-se os autos, todavia, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não incide a regra do recurso repetitivo, porque os Embargos interpostos visavam rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.

A esse respeito, adiante-se que não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação. A pretensão, pois, é de reexame da matéria, o que se mostra impossível na via estreita dos embargos. Apelas para ilustrar, transcreve-se parte do voto lançado nos embargos de declaração:

**“Tal pretensão salta aos olhos na petição do recurso que, expressamente, aponta que “o acórdão operou em erro material, seja porque julgou de forma equivocada, seja porque divergiu, frontalmente, com os precedentes jurisprudenciais firmados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região”.**

**Não há, evidentemente, erro material a ser sanado, uma vez que a suposta interpretação equivocada ou o julgamento contrário a posicionamento jurisprudencial não caracterizam o referido vício.**

**Como bem assentou o Ministro Luiz Fux, “o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC”.<sup>1</sup>**

Com efeito, vislumbra-se que não ocorreu qualquer das hipóteses veiculadas no julgamento do REsp nº 1.410.839/SC, em sede de recursos repetitivos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, entende correta a aplicação da multa prevista no art. 538, CPC quando o intuito dos embargos forem meramente protelatórios:

**“os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cod. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de**

---

<sup>1</sup> STJ - EDcl no REsp 1133769 / RN – Rel. Min. Luiz Fux – S1 - DJe 01/07/2010.

**origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório”.**<sup>2</sup>

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ “**tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)**”.

Por fim, considerando que o reexame almejado consistiu em patente intuito procrastinatório, já que toda matéria fora analisada, entendo que deve ser mantida a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa que deve ser revertida em favor da embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Assim, em que pese o disposto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, e art. 2º, III, da Resolução nº 027/2011, do TJPB, mantenho a decisão anterior a qual aplicou a multa prevista no art. 538, CPC.

Posteriormente, remetam-se os presentes autos à Presidência do Egrégio TJPB, para fins de realização do Juízo de Admissibilidade do Recurso Especial quanto aos demais temas impugnados.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, manter a decisão anterior que aplicou a multa prevista no art. 538, CPC, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva, Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 18 de agosto de 2015.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

---

<sup>2</sup> STJ - REsp: 1410839 SC 2013/0294609-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/05/2014.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**